

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-002.843/92-18

LADS

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.581

Recurso nr. : 78.179 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente : D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO DECORRENCIA - Da-
da à relação de causa e efeito, a decisão de mé-
rito prolatada no processo principal deve ser esten-
dida aos chamados procedimentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia
o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

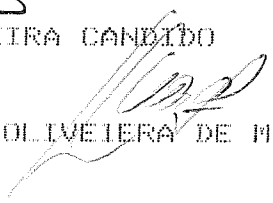

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM
GONÇALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente justificadamente, o
Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Acórdão nº 101-86.581

Recurso nº: 78.179

Recorrente: D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

D.G. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO em virtude de omissão de receitas pela existência de saldo credor de caixa.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa solicita o sobrestamento do feito em virtude de ser mera decorrência de exigência fiscal formulada na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 105.680.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado pela empresa.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

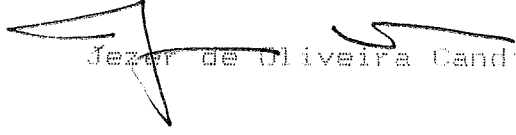
Trata-se de procedimento fiscal para exigência da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como pressuposto a omissão de receitas, face à existência de saldo credor de caixa.

Apreciando as razões apresentadas no lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do recurso nº 105.680, esta Câmara negou-lhe provimento.

Tendo em vista que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático, dada a relação de causa e efeito, a decisão de mérito proferida no processo principal deve ser estendida ao presente procedimento, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos julgados.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso interposto pela empresa.

é o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido. 